VIDERE
V. 14, N. 31, SET-DEZ. 2022
ISSN: 2177-7837

Recebido: 02/09/2022.
Aprovado: 12/12/2022.

Páginas: 25 - 43.

DOI: 10.30612/videre.v14i31.16321

A SUSTENTABILIDADE COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

SUSTAINABILITY AS A TOOL TO PROTECT PERSONALITY RIGHTS IN CIVIL REGISTRY OFFICES OF INDIVIDUALS

SOSTENIBILIDAD COMO HERRAMIENTA PARA LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD EN LOS REGISTROS CIVILES DE LOS PARTICULARES

Bettina Augusta Amorim Bulzico*

*
Doutoranda em Direito - UFPR
bettina.bulzico@gmail.com
OrcidID: 0000-0001-9245-0532

CC BY NC SA

RESUMO
O presente artigo parte-se da premissa de que a sustentabilidade é ferramenta essencial para a conquista de direitos humanos. Através do método dedutivo, baseando-se em análises doutrinárias e normativas, o texto buscará e responder, detalhadamente, à seguinte pergunta problema: quais seriam as possíveis relações entre sustentabilidade, direitos de personalidade e os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN)? O objetivo central é identificar de que forma a sustentabilidade tem sido utilizada como ferramenta de proteção e concretização de direitos de personalidade tais como o direito ao nome, o direito à identidade de gênero, dentre outras prerrogativas essenciais para o exercício da cidadania. Para atingir referido objetivo, o texto encontra-se dividido em três partes. Inicialmente, será trabalhada a correlação entre direitos de personalidade e cidadania. Em seguida, pretende-se expor a relevância da atividade desempenhada pelos cartórios de RCPN na vida das instituições e das pessoas. Por fim, serão apresentados os principais argumentos que elucidem a importância da sustentabilidade como ferramenta de proteção dos direitos de personalidade nos cartórios de RCPN.
PALAVRAS-CHAVE:Sustentabilidade. Direitos de personalidade. Cartórios.

ABSTRACT
This article have the premise that sustainability is an essential tool for the achievement of human rights. Through the deductive method, based

on doctrinal and normative analyses, the text will seek and answer, in detail, the following problem question: what would be the possible relationships between sustainability, personality rights and the Civil Registry of Natural Persons (RCPN)? The main objective is to identify how sustainability has been used as a tool for the protection and realization of personality rights such as the right to a name, the right to gender identity, among other essential prerogatives for the exercise of citizenship. To achieve this objective, the text is divided into three parts. Initially, the correlation between personality rights and citizenship will be worked out. Next, it is intended to expose the relevance of the activity performed by the RCPN registry offices in the institutions and people´s lives. Finally, the main arguments that elucidate the importance of sustainability as a tool for the protection of personality rights in RCPN registries will be presented.
KEYWORDS: Sustainability. Personality rights. Registry offices.

RESUMEN
Este artículo parte de la premisa de que la sustentabilidad es una herramienta fundamental para el logro de los derechos humanos. A través del método deductivo, a partir de análisis doctrinarios y normativos, el texto buscará y responderá, en detalle, la siguiente pregunta problema: ¿cuáles serían las posibles relaciones entre la sustentabilidad, los derechos de la personalidad y el Registro Civil de las Personas Naturales (RCPN)? El objetivo central es identificar cómo la sustentabilidad ha sido utilizada como herramienta para la protección e implementación de los derechos de la personalidad como el derecho al nombre, el derecho a la identidad de género, entre otras prerrogativas esenciales para el ejercicio de la ciudadanía. Para lograr este objetivo, el texto se divide en tres partes. Inicialmente se trabajará la correlación entre los derechos de la personalidad y la ciudadanía. Luego, se pretende exponer la relevancia de la actividad que realizan los registros del RCPN en la vida de las instituciones y personas. Finalmente, se presentarán los principales argumentos que dilucidan la importancia de la sustentabilidad como herramienta para la protección de los derechos de la personalidad en los registros del RCPN.
PALABRAS CLAVE: Sostenibilidad. Derechos de la personalidad. Oficinas de Registro.

1 INTRODUÇÃO

Quais seriam as possíveis relações entre sustentabilidade, direitos de personalidade e os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN)? Este artigo pretende apresentar elementos que indiquem uma resposta. Para tanto, parte-se da premissa de que a sustentabilidade é ferramenta essencial para a conquista de direitos humanos. A relação entre sustentabilidade e proteção à vida e à saúde é amplamente debatido na doutrina e reconhecido no ordenamento jurídico nacional (e internacional) há muito tempo. A própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, preceitua a importância do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para a manutenção da sadia qualidade de vida.

Considerando referida premissa, esta pesquisa pretende explorar algo além. O objetivo central é identificar de que forma a sustentabilidade tem sido utilizada como ferramenta de proteção e concretização de direitos de personalidade tais como o direito ao nome, o direito à identidade de gênero, dentre outras prerrogativas essenciais para o exercício da cidadania. A correlação entre estes elementos tomou forma a partir do comprometimento do Brasil com a Agenda 2030 e as metas descritas nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). Desde então, o direito nacional tem repensado e reformulado as práticas registrais de tutela de direitos de personalidade, especialmente nos cartórios de RCPN.

Estes cartórios possuem importante papel na vida dos cidadãos brasileiros. Sob o ponto de vista das pessoas naturais, sua função primordial é conferir condições essenciais para proteger os direitos de personalidade e garantir o exercício da cidadania. O RCPN é o guardião, por tempo indeterminado e de forma segura, de todos os atos da vida civil e todo o status civil adquirido pelo cidadão no decorrer de sua vida.

A história de uma pessoa, do nascimento até a sua morte, bem como todos os capítulos que a entremeia, está retratada de forma autêntica no RCPN. É através de atos ali praticados que se prova o nome, o sexo, o gênero, a idade, a filiação, a naturalidade e demais dados de qualificação de uma pessoa, bem como sua capacidade para a prática de atos civis. Esta é uma das razões pelas quais esta pode ser reconhecida como a especialidade mais importante das serventias extrajudiciais.

Além disso, essa especialidade registral é de real importância à ordem jurídica, social e econômica nacional. Ela produz dados estatísticos que direcionam as políticas públicas em várias áreas. Como se verá, sua importância tem crescido cada vez mais. Novas atribuições têm sido delegadas pelo Estado à esta especialidade, introduzindo em suas atividades a resolução de problemáticas condizentes com os atuais anseios sociais.

Assim, as possíveis relações entre sustentabilidade, direitos de personalidade e cartórios de RCPN poderá ser constatada a partir da verificação o uso dos ODSs para justificar as recentes mudanças normativas e procedimentais na prática registral com o intuito de assegurar à todos o exercício da cidadania plena. Através do método dedutivo, baseando-se em análises doutrinárias e normativas, o presente artigo buscará e responder, detalhadamente, **à** pergunta problema que motivou a pesquisa. Para tanto, o texto encontra-se dividido em três partes. Inicialmente, será trabalhada a correlação entre direitos de personalidade e cidadania. Em seguida, pretende-se expor a relevância da atividade desempenhada pelos cartórios de RCPN na vida das instituições e das pessoas. Por fim, serão apresentados os principais argumentos que elucidem a importância da sustentabilidade como ferramenta de proteção dos direitos de personalidade nos cartórios de RCPN.

2 DIREITOS DE PERSONALIDADE E EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Antes de adentrar especificamente na análise das questões relacionadas à sustentabilidade nos cartórios de RCPN, se faz adequado expor breves considerações acerca da importância dos direitos de personalidade para o exercício da cidadania. Eles consistem em atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico resulta de contínuas conquistas históricas.

A consagração dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 promoveu uma mudança na forma de tutelar a pessoa humana e seus valores. Em virtu-

de do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º, surge uma nova maneira de tutelar os direitos de personalidade. Como foi muito bem explicado por Elimar Szaniawski em sua obra *Direitos da Personalidade e sua Tutela* (2005), "o princípio da dignidade da pessoa humana consiste no ponto nuclear, onde se desdobram todos os direitos fundamentais do ser humano" (SZANIAWSKI, 2005, p. 142).

Embora não exista previsão constitucional expressa de uma cláusula geral de tutela da personalidade humana[1], Elimar Szaniawski indica um caminho hermenêutico para se inferir do sistema constitucional tal cláusula geral implícita:

> A pilastra central, a viga mestra, sobre a qual se sustenta o direito geral de personalidade brasileiro, está consagrada no inciso III, do art. 1º da Constituição, consistindo no princípio da dignidade da pessoa humana. As outras colunas de sustentação do sistema de tutela da personalidade, consistem no direito fundamental de toda a pessoa possuir um patrimônio mínimo, previsto no Título II, art. 5º, inciso XXIII, e no Título VII, Capítulos II e III; e os demais princípios, consagrados no Título VIII, garantindo, no Capítulo II, a toda a pessoa, o exercício do direito à saúde; no Capítulo VI, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a fim de poder exercer seu direito à vida com o máximo de qualidade de vida; e, no Capítulo VII, o direito de possuir uma família e de planejá-la, de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Todos esses princípios, segundo podemos constatar, asseguram a tutela da personalidade humana segundo a atuação de uma cláusula geral (SZANIAWSKI, 2005, p. 138).

Esta cláusula geral representa o ponto de referência para todas as situações nas quais algum aspecto ou desdobramento da personalidade esteja em evidência, estabelecendo com decisão a prioridade a ser dada à pessoa humana. Em complemento a ela, no Código Civil de 2002, os direitos personalidade foram alocados na Parte Geral em onze artigos. Os artigos 11 e 12 tratam da natureza e da tutela destes direitos, enquanto todos os demais referem-se a direitos específicos da personalidade: o direito à integridade psicofísica (artigos 13 a 15), o direito ao nome e ao pseudônimo (artigos 16 a 19), o direito à imagem (artigo 20) e o direito à privacidade (artigo 21).

A partir disto, é possível afirmar que, a maior parte dos direitos da personalidade mencionados pelo Código Civil encontram previsão expressa no artigo 5º. do texto constitucional. Mesmo os que não contam com previsão explicita nesse dispositivo, são sempre correlacionados com a dignidade humana, prevista no artigo 1º., inciso

1 Quanto à interpretação dos direitos da personalidade, há duas correntes que buscam definir uma linha de raciocínio: a Teoria Geral dos Direitos da Personalidade, que pugna pelo reconhecimento de que a personalidade deve ser protegida de forma global, considerando a própria natureza da pessoa, que representa um valor unitário; e a Teoria Fragmentada dos Direitos da Personalidade, que defende (em suas diversas correntes) a existência de vários direitos da personalidade os quais protegem de maneira especial cada atributo inerente à personalidade humana. Justamente por isso, esta teoria é alvo de críticas. Entende-se que seria impossível para o legislador tipificar todos as formas de manifestação da personalidade humana em direitos da personalidade autônomos. Prevalece no direito brasileiro a primeira corrente.

III, da Constituição. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos fundamentais. Isso implica em afirmar que são inerentes à pessoa natural, conferidos a ela a partir do início da sua existência de forma perpétua e permanente, "não se podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física, ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra" (RODRIGUES, 2003, p.61).

A perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana como cláusula geral dos direitos da personalidade parte do pressuposto de que todo indivíduo deve ser protegido em sua totalidade. O exercício pleno da cidadania depende da proteção de todos os aspectos da personalidade. Isso implica em conceber status de direitos personalíssimos à direitos que não estão, formalmente, previstos como tais, seja no âmbito constitucional ou civil. Noutros termos, a proteção jurídica destinada aos direitos da personalidade não pode se limitar a salvaguardar apenas um número determinado de direitos, pois qualquer situação que se posicione contra a personalidade do indivíduo gera marginalização e exclusão, devendo ser encarada como uma lesão à dignidade humana.

Ser cidadão consiste em ter o sentimento de pertencimento a determinada sociedade, reconhecendo em si um ser titular de direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana e da integração participativa no processo do poder. Da mesma forma, o termo pressupõe uma consciência de que essa situação subjetiva envolve, também, deveres de respeito à dignidade do outro.

A cidadania traz a ideia de participação na vida do Estado. O Estado Democrático de Direito, tal como concebido pela Constituição Federal de 1988, prevê uma participação efetiva do povo na vida pública. A democracia moderna é, no dizer de Norberto Bobbio, a "sociedade dos cidadãos", noção que diz respeito à ampliação e ao alargamento dos direitos civis, políticos e sociais (BOBBIO, 1986, p.43).

Portanto, o exercício da cidadania configura-se, assim, como um dos desdobramentos do Estado Democrático de Direito. Ela encontra previsão na Constituição Federal, artigo 1º. A importância da participação popular ativa é reforçada no parágrafo único do mesmo artigo, que dita que: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos desta Constituição" (BRASIL, 1988).

Os chamados direitos de cidadania passaram a ser todos aqueles relativos à dignidade do cidadão, como sujeito de prestações estatais, e à participação ativa na vida social, política e econômica do Estado. A referida participação não diz respeito apenas ao direito de votar e ser votado, visto que a vida política não se restringe a esse aspecto eleitoral. Atualmente, numa visão mais democrática, a participação é, também, social e econômica. Desse modo, a prática da cidadania, analisada não sob o simples apelo

político, ou seja, não confundida com o direito de votar, mas por meio do reconhecimento e efetivação de direitos impressos à personalidade pelos meios jurisdicionais pertinentes e cabíveis, é pressuposto para a construção de uma sociedade melhor, mais justa e mais solidária, calcada na equidade. Logo, a cidadania plena depende da concretude dos direitos de personalidade.

A ausência de reconhecimento jurídico dos direitos de personalidade de uma pessoa, não só impede a prática da cidadania, como também provoca um processo de marginalização. Noutros termos, negar o "direito a ter direitos" (ARENDT,1989, p.330) exclui as pessoas de um lugar no mundo. O sentimento de não pertencer invisibiliza os indivíduos, os retira da condição de "sujeitos de direito" e os coloca alheios às benesses dos programas de políticas públicas, fora da lei e da justiça e distantes da ocupação de certos espaços ou da liberdade de fala.

Nada mais essencial do que ter acesso à direitos de personalidade. E os cartórios de RCPN tem importante papel na concretização de tais direitos. Através desta atividade é que se tem acesso às certidões de nascimento, casamento e óbito. Do mesmo modo se torna possível concretizar o direito de ser reconhecido por um nome e/ou um gênero compatível com sua auto percepção. Dentre outros muitos exemplos, sua atuação também viabiliza o vínculo jurídico com os troncos familiares que compõem sua particular história de vida. Diante da essencialidade desta atividade, a pesquisa se encaminha no sentido de expor breves reflexões acerca da relevância dos cartórios de RCPN para a rotina das instituições e para vida das pessoas.

3 A RELEVÂNCIA DOS CARTÓRIOS DE RCPN NO BRASIL

O Brasil é um país de vasta extensão territorial, tendo uma área de 8.510.820,623km², segundo dados constantes no sítio do IBGE, ocupando em nível mundial, o 5° lugar mundial neste critério (IBGE, 2022). Por essa razão, aliada às necessidades políticas, sociais, e econômicas, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil é exercida de forma descentralizada, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Ainda segundo dados obtidos junto ao sítio do IBGE, a população nacional constatada no último Censo (no ano de 2010) era de 190.755.799 pessoas. Em 2022 a população estimada era de 214.526.275 pessoas, residentes em 5.570 municípios, distribuídos entre os 26 Estados brasileiros (IBGE, 2022). Nesse cenário, se faz intensa a atuação dos Cartórios de RCPN, cuja função é exercida em 7.629 serventias (IBGE, 2022) espalhadas pelo Brasil.

Este elevado número de Cartórios de RCPN se deve à condição conhecida como capilaridade do RCPN. Ela pode ser explicada diante do texto da Lei Federal n. 8.935/1994, art. 44, §§2º e 3º, segundo os quais, em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais. Além disso, caso o Município tenha grande extensão territorial, cada sede distrital poderá dispor de um registrador civil das pessoas naturais, a critério do respectivo Estado (BRASIL, 1994).

É possível notar a relevância social da atividade prestada pelo RCPN, mediante a análise atenta dos dispositivos legais, em especial do artigo 236 da Constituição Federal e das Leis n. 6.015/1973 e Lei n. 8.935/1994. A começar por esta obrigatoriedade de existência de pelo menos um Registrador Civil no Município, o que não se vislumbra nas outras funções extrajudiciais. Também à esta especialidade foi designado um horário de funcionamento especial. Enquanto os serviços extrajudiciais, em geral, são prestados de segundas às sextas-feiras, o RCPN funcionará, também, aos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão, conforme dispõe o art. 4°, §1º, da Lei n. 8.935/94 (BRASIL, 1994).

O funcionamento ininterrupto denota que se se trata de um serviço de caráter essencial à tutela dos direitos fundamentais, em especial aos direitos da personalidade. O reconhecimento de sua relevância vem gerando uma gradativa ampliação dos atos serviços que podem ser praticados pelo RCPN em benefício da sociedade. O fato fica nítido ao se analisar os desdobramentos decorrentes publicação da Lei n. 13.484 de 2017. Seu texto concedeu aos Registros Civis o título de Ofícios da Cidadania. A norma teve por objetivo alterar a redação do art. 29 da Lei 6.015 de 1973, incluindo no seu bojo os §§3º e 4º, passando a ter a seguinte:

> Art. 29. (...)
>
> § 3o Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas.
>
> § 4o O convênio referido no § 3o deste artigo independe de homologação e será firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada. (BRASIL, 1973)

A norma autorizou o RCPN a prestar novos serviços a partir de convênios, credenciamentos ou matrículas. A inovação visa promover não só a melhoria dos serviços existentes, mas também a efetivação de direitos à população brasileira via cartório. Neste sentido foi publicado o Provimento n. 66 do CNJ, de 25 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a prestação de serviços pelos Ofícios da Cidadania mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas, assim prevendo:

> Art. 2º As serventias de registro civil das pessoas naturais do Brasil poderão, mediante convênio, credenciamento ou matrícula com órgãos públicos, prestar serviços públicos relacionados à identificação dos cidadãos, visando auxiliar a emissão de documentos pelos órgãos responsáveis.
>
> Parágrafo único. Os serviços públicos referentes à identificação dos cidadãos são aqueles inerentes à atividade registral que tenham por objetivo a identificação do conjunto de atributos de uma pessoa, tais como biometria, fotografia, cadastro de pessoa física e passaporte. (BRASIL, CNJ, 2018)

Dentre os vários serviços que podem ser objeto de convênios futuros, encontra-se a possibilidade de solicitar a carteira de trabalho e o passaporte diretamente no RCPN. A medida permitirá um acesso mais célere à documentos que, tradicionalmente, são de difícil obtenção para muitos brasileiros. Algumas experiências têm sido feitas noutras matérias. Em outubro do 2021, por força de um protocolo de intenções assinado entre o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e a Associação dos Cartórios de Registro Civil (Arpen-Brasil) foi ativado um projeto piloto, com duração de trinta (30) dias em algumas cidades do país. Neste período, as parturientes puderam solicitar o benefício previdenciário de salário-maternidade no cartório no momento de registrar o nascimento da criança. Também se beneficiaram aqueles que perderam seus entes. A pensão por morte foi outro benefício previdenciário possível de se requerer diretamente no Registro Civil ao se realizar a comunicação de óbito[2].

Assim, é possível afirmar que esta especialidade registral representa muito mais do que aquilo que a lei lhe manda ser. Torna-se o contato direto com o cidadão em busca de aconselhamento jurídico e um meio amplo de acesso à justiça. Suas conexões com os demais seguimentos públicos e com a sociedade evidenciam ainda mais a essencialidade de sua atividade.

Ao refletir acerca da relação entre o RCPN e o Poder Judiciário, nota-se que esta especialidade abriga inúmeros exemplos de medidas e procedimentos que contribuem para a desjudicialização e a redução da carga processual acumulada nos tribunais. Observa-se uma intensa cooperação entre o Poder Judiciário e os cartórios em geral. Enquanto estes contribuem para desafogar a jurisdição e angariam recursos para seu custeio[3], aquele garante a prestação do serviço notarial e registral de

---

2 BRASIL. **Projeto Piloto Permite que Cidadãos Solicitem Benefícios no Cartório.** Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2021/10/projeto-piloto-permite-que-cidadao-solicite-beneficios-do-inss-no-cartorio Acesso em: 11.jul.2022.

3 No Paraná, parte dos emolumentos são direcionados para o Tribunal de Justiça através do FUNREJUS (Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário). Ele foi criado pela Lei Estadual nº 12.216 de 15 de julho de 1998, tem por finalidade suprir o Poder Judiciário Estadual com os recursos financeiros necessários para fazer frente às despesas com aquisição, construção, ampliação e reforma dos edifícios forenses e outros imóveis destinados ao Poder Judiciário; aquisição de equipamentos e material permanente; implementação dos serviços de informática da Justiça Estadual, bem como despesas correntes. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/atos-funrejus Acesso em: 11.jul.2022.

qualidade, por meio da fiscalização (DALLEDONE, 2012, 163). Esta fiscalização se dá em âmbito estadual, pelos órgãos específicos dos Tribunais de Justiça, e no âmbito federal pelo CNJ.

Muito embora não integrem o Poder Executivo, o RCPN contribui grandemente para a consecução das atividades desempenhadas por ele. Totalmente comprometido com a autenticidade, segurança, publicidade e eficácia[4] de relevantes atos da órbita civil, o RCPN é fonte confiável da qual se utiliza o Poder Público, subsidiando o incremento de políticas públicas e fonte de informação a órgãos, como o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)[5] e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)[6], bem como às centrais nacional[7] e estaduais de informação.

---

4 De acordo com o primeiro artigo da Lei de Registros Públicos, estes são os principais objetivos da atividade notarial e registral. Nestes termos: "Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei". *In:* BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 dez. 1973, retificado em 30 out 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 11.jul.2022.

5 De acordo com a Lei de Registros Públicos, em seu artigo 53: "§ 3º O oficial de registro civil comunicará o registro de nascimento ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo." *In:* BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 dez. 1973, retificado em 30 out 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm . Acesso em: 22.fev. 2022.

6 A comunicação ao IBGE é tratada como dever dos registradores civis nos termos do artigo 49: "Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior." *In:* BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 dez. 1973, retificado em 30 out 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm . Acesso em: 11.jul.2022.

7 A central nacional é denominada de Central de Informação do Registro Civil (CRC). Ela foi instituída pelo Provimento 46 de 2015 do CNJ, é operada por meio de sistema interligado, disponibilizado na rede mundial de computadores e, de acordo com o artigo 1º, tem os seguintes objetivos: I. interligar os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados; II. aprimorar tecnologias para viabilizar os serviços de registro civil das pessoas naturais em meio eletrônico; III. implantar, em âmbito nacional, sistema de localização de registros e solicitação de certidões; IV. possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público, mediante ofício ou requisição eletrônica direcionada ao Oficial competente, às informações do registro civil das pessoas naturais; V. possibilitar a interligação com o Ministério das Relações Exteriores, mediante prévia autorização deste, a fim de obter os dados e documentos referentes a atos da vida civil de brasileiros ocorridos no exterior, bem como possibilitar às repartições consulares do Brasil a participação no sistema de localização de registros e solicitação de certidões do registro civil das pessoas naturais. *In:* BRASIL. Provimento n. 46 de 16 de junho de 2015. Revoga o Provimento 38 de 25/07/2014 e dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 18.jun. 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2509 Acesso em 11.jul.2022.

Os Registradores Civis detêm a obrigação de alimentar diversos outros sistemas informacionais de órgãos públicos, tais como o Sistema de Informação de Direito Políticos e Óbitos – INFODIP, vinculado à Justiça Eleitoral; Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC quanto aos dados de nascimento, casamento, óbito e natimorto registrados. Isso faz com que o Registro Civil seja uma das principais fontes de referência estatística ao Estado, o qual, com base nesses dados detém as condições necessárias para definir medidas administrativas, orientar políticas públicas e fomentar diretrizes para a política jurídica nacional.

No que tange às políticas públicas relacionada aos cartórios, é certo que o RCPN é o palco de uma das mais importantes. Trata-se do acesso à cidadania promovida pela gratuidade de diversos serviços (SOUZA, 2016). Este benefício tem o escopo de assegurar a fruição de direitos fundamentais da população, independentemente de condição econômica. Os atos considerados gratuitos são assumidos pelo Poder Público. Fazendo com que o seu pagamento não pode servir de óbice à sua disponibilização a todos os cidadãos.

O exemplo clássico de gratuidade encontra-se no art. 45 da Lei Federal n. 8.935/1994 que assegura a todos o acesso ao registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Além disso, aos "reconhecidamente pobres" garante a gratuidade para quaisquer certidões de nascimento e óbito, e não apenas a primeira via. Os atos gratuitos ainda se estendem por diversas outras fontes normativas, tal como a gratuidade para o registro da adoção prevista no artigo 141, § 2.º, do ECA.

Recentemente uma proposta parlamentar apresentou uma nova possibilidade de gratuidade. O Projeto de Lei n. 4259/2021 pretende tornar gratuitos, para as pessoas com deficiência, os atos praticados no RCPN. Segundo o autor da proposta, a medida tem o objetivo impedir que os custos dos serviços dificultem o exercício de direitos como o casamento e o reconhecimento de filhos, por exemplo[8].

Todavia, todos os direitos têm custos e a gratuidade não pode se dar sem nenhuma forma de custeio para a realização dos serviços. A forma encontrada de custeio de tais atividades reside frequentemente nos repasses financiados pelos Fundos de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais estaduais, mantidos pelos valores recolhidos por outros cartórios cuja atividade não costuma ser gratuita. O mecanismo tem uma finalidade redistributiva, à medida que o custeio de alguns serviços extrajudiciais serve

8 Projeto torna gratuitos serviços notariais e de registro para pessoas com deficiência.Disponível em:https://www.camara.leg.br/noticias/850163-projeto-torna-gratuitos-servicos-notariais-e-de-registro-para-pessoas-com-deficiencia/. Acesso em: 11.jul.2022.

para o financiamento de outros serviços, indispensáveis, aos cidadãos vulneráveis, numa dinâmica que também atende a um propósito do Poder Público[9].

Por fim, cumpre ainda refletir acerca das conexões com o Poder Legislativo. A análise aqui é mais generalizada. A regulamentação da atividade dos cartórios como um todo é feita através de leis em sentido formal. Assim, tem-se a Lei dos Cartórios (Lei n. 8.935/1994), dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973) e do protesto de títulos (Lei n. 9.492/1997). Outros diplomas legislativos servem como norte da atividade, tal como o Códigos Civil e o Código de Processo Civil. Nestes casos, os agentes delegados são executores e também fiscais da observância do principal produto do Poder Legislativo: a atividade legiferante.

Para além dos entes políticos dos três poderes, a atividade do RCPN contribui para a estabilidade das instituições e a segurança jurídica em todos os âmbitos, auxiliando entidades públicas e privadas, bem como a população em geral. Sob o ponto de vista da pessoa, o RCPN atua na tutela e na promoção da dignidade da pessoa humana mediante atos de registro que documentam toda a sua vida civil, desde o nascimento até a sua morte. É por meio desta documentação, que a pessoa natural garante a tutela de direitos da personalidade, tais como o nome, a filiação e o estado civil. Através dos atos praticados junto ao RCPN, a pessoa conquista a cidadania plena, ou seja, passa a ter acesso aos seus direitos civis e políticos de forma ampla, além de ser reconhecida pelo Estado como indivíduo único, dotado de direitos sociais próprios, com vistas a tutelar a sua igualdade de forma material. O RCPN constitui, deste modo, um pilar de sustentação da cidadania.

Tais registros promovem também o reconhecimento do indivíduo perante a coletividade social, possibilitando a segurança jurídica de todos os atos a serem realizados pela pessoa no transcorrer da sua vida. Não se trata, pois, de um mero instrumento de identificação e controle estatal (como outrora foi), mas sim de uma forma de perceber o indivíduo enquanto ser singular e tutelar seus direitos no seio social.

Diante desta contextualização é possível compreender que, cada vez mais, o Registro Civil tem exercido importante e singular papel na efetivação dos direitos de personalidade, seja por meio de suas atribuições dispostas em Lei, seja por meio de incrementos normativos que têm se mostrado recorrentes nos últimos tempos.

---

9 No Paraná, o Governo do Estado regulamentando o artigo 8º. da Lei Federal n. 10.169 de 29 de dezembro de 2000 que determina o estabelecimento de formas de compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais pelos Atos Gratuitos por eles praticados, sancionou a Lei n. 13.228 em 18 de julho de 2001, determinando a obrigatoriedade de aplicação do Selo de Fiscalização nos atos praticados pelos Tabeliães de Notas, de Protesto, Registradores de Imóveis, Registradores de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, Registradores Civis de Pessoas Naturais e Distribuidores vinculados à Lei n. 8935/94, criando o Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais - **FUNARPEN**, a quem compete, pela Lei, custear os atos praticados gratuitamente pelo Registrador Civil de Pessoas Naturais. Disponível em: https://www.funarpen.com.br/ Acesso em: 11.jul.2022.

A atuação do RCPN viabiliza o exercício da cidadania e preserva a segurança jurídica das relações.

4 SUSTENTABILIDADE COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

O desenvolvimento sustentável é princípio de Direito Econômico de extrema importância para os estudos de Direito Ambiental. Seu objetivo principal é manter o ponto de equilíbrio entre bem-estar social, preservação ambiental e progresso econômico, sem prejudicar o acesso das futuras gerações aos recursos essenciais para se viver com dignidade. Abrange ainda questões pertinentes à coibição de agressões ao meio ambiente e à erradicação da pobreza no mundo (BULZICO, 2009). Não obstante a incorporação de seu conceito nas Constituições[10] de grande parte dos Estados, é importante ressaltar que isso pouco significa se não vier acompanhado da incorporação de medidas garantidoras[11] de sua aplicação.

O Desenvolvimento Sustentável, consubstanciado como aquele que corresponde às necessidades do presente sem comprometer as possibilidades das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades, foi consagrado no texto do Relatório Brundtland[12] (ONU, 1987). A partir de então passou a ser uma meta que deve ser bus-

10 No Brasil, o legislador constituinte demonstrou sua preocupação com o tema ao inserir no texto da Constituição Federal de 1988, que o desenvolvimento das atividades econômicas, embora não admitam intervenção do Poder Público, deverão respeitar a algumas diretrizes, entre elas a que impõe a preservação do meio ambiente. Nesse sentido, seus artigos 170 e 225 concebem o princípio do desenvolvimento sustentado: "Artigo 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI – defesa do meio ambiente." e "Artigo 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Constata-se pelo texto constitucional transcrito a clara presença da ideia de desenvolvimento, com consciência de preservação. A questão da sustentabilidade, assim, coloca-se sobre o tripé da economia, sociedade e meio ambiente, que devem estar equilibrados. Cabe ao Poder Público propiciar o equilíbrio entre esses fatores, buscando meios de compatibilizar o desenvolvimento econômico, com a proteção do ambiente.

11 No ordenamento jurídico brasileiro, tem-se a lei 6.938/81 (Lei de Políticas Nacionais do Meio Ambiente) que em seu art. 2º determina a preservação e a recuperação da qualidade ambienta propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e a proteção da dignidade da vida humana.

12 O documento é assim conhecido pois representa o resultado final do trabalho da Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) no âmbito da ONU, presidida por Gro Harlem Brundtland, primeira ministra da Noruega, e composta por personalidades representativas de países com diferentes culturas, sistemas políticos e graus de desenvolvimento. Na verdade, o Relatório foi oficialmente denominado de "Nosso Futuro em Comum". O texto se tornou referência mundial para a elaboração de estratégias e políticas de desenvolvimento compatíveis com o ambiente.

cada por toda comunidade internacional em busca da proteção do meio ambiente enquanto Direito Humano.

Posteriormente, a Declaração do Rio (ONU, 1992) fez referência ao Desenvolvimento Sustentável em cinco de seus Princípios[13]. A partir deles, buscou-se implementar o desenvolvimento de modo a permitir que sejam atendidas as necessidades da geração presente sem comprometer as das gerações futuras. A orientação emanada foi no sentido de que a proteção ambiental deva fazer parte do processo de desenvolvimento e, portanto, não pode ser considerada isolada deste.

Acontecimentos posteriores, como a Rio+5 (ONU, 1997), a Conferência de Habitat II, em Istambul (ONU, 2000), e a Conferência de Johanesburgo (ONU, 2002) vieram a reforçar a necessidade de se implantar projetos, em nível local e global, que contemplem o Desenvolvimento Sustentável. É possível e extremamente necessário que continue havendo o desenvolvimento e o progresso da humanidade, desde que ocorram de forma equilibrada, mediante a gestão racional dos recursos naturais disponíveis e a utilização das modernas técnicas de gerenciamento.

Ao traçar metas para um desenvolvimento sustentável nas dimensões social, econômica, ambiental e institucional, o documento "Transformando o Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável" compromete-se com medidas inovadoras, universais e transformadoras baseadas nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – cujo prazo era o final do ano de 2015 – e as expandem. A Agenda 2030 constitui um plano de ação com um conjunto integrado e indivisível de prioridades globais para o desenvolvimento.

O plano indica dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas para erradicar a pobreza e promover vidas dignas para todos, dentro dos limites do planeta. São objetivos claros, para que países os adotem de acordo com suas prioridades, visando uma parceria global que orienta escolhas para melhorar a vida das pessoas, agora e no futuro. O documento também indica que os ODS têm embasamento científico, o que permite a utilização de indicadores que afiram corretamente seu progresso. Os 17 ODS´s podem ser assim elucidados:

13 Princípios nº 3; 4; 8; 20; e 21.



Figura 1 - Os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável.
Fonte: ONU (2018)

A Agenda 2030 pode ser definida como um plano estratégico e de ações voltadas ao desenvolvimento humano, que busca a erradicação da pobreza e a promoção da vida digna a todos, num contexto em que a preservação do meio ambiente é considerado como essencial. Este compromisso internacional, assinado em 2015 e coordenado pelas Nações Unidas, congrega o comprometimento de 193 nações, dentre elas, o Brasil.

Com o objetivo de coordenar as ações voltadas à promoção e implementação da Agenda 2030 no Brasil, foi criada, em 2016, a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS). O Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicada (IPEA) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatíticas (IBGE) desempenham um papel importante na adequação das metas à realidade brasileira e no monitoramento de sua implementação por meio de uma plataforma de dados. Em 2019, o Governo Federal restabeleceu uma nova governança para a implementação da Agenda 2030 no Brasil, delegando o protagonismo à Secretaria Especial de Articulação Social (SEAS), vinculada à Secretaria de Governo da Presidência da República, tendo sido extinto a anterior CNODS.

O cumprimento dos ODS pelo Poder Judiciário é conduzido pela Comissão Permanente de Acompanhamento dos ODS e da Agenda 2030 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), integrada por 18 entidades brasileiras, incluindo a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR) e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil).

Com 31 indicadores do setor extrajudicial, o ODS 16 possui a maior atuação da classe extrajudicial por tratar da "Paz, Justiça e Instituições Eficazes"[14]. Dentre os macro-desafios do setor Judiciário, que incluem a participação dos cartórios, está a adoção de soluções consensuais para conflitos. A principal ação é o fomento de meios extrajudiciais para realização de processos de mediação e conciliação, evitando potenciais causas judiciais e resultando em uma nova cultura de resolução de conflitos em todas as regiões do Brasil.

De maneira mais pontual, é possível afirmar que os cartórios de RCPN concentram importantes missões para promover a redução da desigualdade social e atender aos objetivos da Agenda 2030. À eles é direcionada Meta 16.9, assim descrita:

> Meta 16.9
>
> Nações Unidas
>
> Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento.
>
> Brasil
>
> Até 2030, fornecer identidade civil para todos, incluindo o registro de nascimento, em especial para os povos ciganos, as comunidades quilombolas, os povos indígenas, os povos e comunidades tradicionais de matriz africana e de terreiros, as populações ribeirinhas e extrativistas, além de grupos populacionais como mulheres trabalhadoras rurais, a população em situação de rua, a população em situação de privação de liberdade e a população LGBT.+
>
> Justificativa para a adequação
>
> O conceito mais corrente no Brasil é o de identidade civil, no lugar de identidade legal, conforme se verifica na lei nº 9.454/97. Ademais, ponderou-se que era importante incluir na meta, de forma expressa, os grupos mais vulneráveis, pois o país já conseguiu, ao menos tecnicamente, universalizar o registro civil. Para parcela importante dos grupos vulneráveis destacados, contudo, ainda está pendente a universalização do acesso. Neste sentido, somente a visibilização destes grupos como público-alvo prioritário da política nos próximos anos sustenta a necessidade de ter uma meta específica sobre o tema no Brasil.
>
> Indicadores
>
> 16.9.1 - Proporção de crianças com menos de 5 anos cujos nascimentos foram registrados por uma autoridade civil, por idade (IPEA, 2018).

14 ODS 16 – Paz, justiça e instituições eficazes: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Esta meta determina o fornecimento de identidade legal para todos, para que se viabilize o amplo exercício da cidadania. Assim, os cartórios de RCPN se comprometem a promover amplamente o registro do nascimento, no sentido de proteger os direitos de personalidade ao nome e à nacionalidade; o registro de casamento, no sentido de tutelar adequadamente o estado civil da pessoa natural; e o registro do óbito, no intuito de prestar informações essenciais para fins sociais, de saúde e previdenciários. Medidas como a facilitação do divórcio direto, a ampliação de possibilidades de reconhecimento dos troncos familiares e a desburocratização do procedimento de alteração de nome e/ou gênero também tem sido adotadas.

A relação entre sustentabilidade, direitos de personalidade e cartórios de RCPN pode ser vista na medida em que se enumera as recentes mudanças normativas e procedimentais promovidas para garantir o exercício da cidadania plena pelas pessoas naturais. No âmbito dos Provimentos do CNJ, observa-se a correlação de alguns Provimentos com a referida questão, tais como: o Provimento n. 13/2010, que dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos; o Provimento n. 63/2017, que institui regras para emissão, pelos cartórios de registro civil, da certidão de nascimento, casamento e óbito, os quais passam a ter o número de CPF obrigatoriamente incluído; o Provimento n. 83/2019, que regulamenta a possibilidade de reconhecimento voluntário da maternidade e paternidade sócio afetiva; o Provimento n. 73/2018 do CNJ, que regulamenta a alteração de nome e **gênero das pessoas transgênero; e o Provimento n. 122**/2021 que tutela o direito das pessoas intersexo de alteração nome e sexo no assento de nascimento quando o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido "ignorado".

Em sintonia com estes objetivos da Agenda 2030, a Lei n. 6.015/1963 (Lei de Registros Públicos) foi recentemente alterada pela Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022. Dentre os vários aspectos que receberam atualizações, a tutela jurídica do nome merece destaque. A nova norma ampliou as hipóteses legais de alteração de nome e sobrenome, acolhendo para dentro da seara legal algumas situações que, até então, eram tuteladas somente por Provimentos do CNJ. Além disso, deslocou a competência da maioria das situações para RCPN, dispensando procedimento judicial.

A partir de agora, o prenome pode ser alterado a qualquer momento após atingir a maioridade, não se restringindo mais ao limite temporal do primeiro ano após a maioridade. O requerimento será lavrado pessoalmente e dispensa motivação. A alteração imotivada de prenome poderá ser feita no RCPN apenas uma vez (sua desconstituição ainda depende de sentença judicial). Par dar início ao procedimento extrajudicial, nos termos da atual redação do §2º do artigo 56 da Lei de Registros Públicos, basta que o interessado apresente junto ao RCPN seu pedido instruído com cópia de seu CPF, passaporte e título de eleitor.

O artigo 57 da Lei de Registros Públicos também recebeu nova redação, ampliando as hipóteses de alteração do sobrenome. Da mesma forma como ocorre na situação acima relatada, é possível alterar o sobrenome a qualquer momento após a maioridade através de requerimento lavrado pessoal e imotivadamente perante o RCPN. Par instruir o pedido são exigidos os mesmos documentos que na situação anterior.

A nova redação passa a permitir o acréscimo ou retirada de sobrenomes dos troncos familiares, assim como prevê hipótese de alteração de sobrenome dos cônjuges na constância do casamento. O texto também acomoda situações que, até então, eram tuteladas em Provimentos do CNJ, como é o caso da alteração de nome em caso de início e término de união estável (Provimentos n. 37/2014 e 82/2019), bem como as situações decorrentes de paternidade socioafetiva (Provimentos n. 63/2018 e 83/2019).

De todo o exposto, é possível afirmar que a sustentabilidade regulamentada nas metas da Agenda 2030 tem funcionado como importantes ferramentas para a promoção da tutela dos direitos de personalidade junto aos cartórios de RCPN e consagração da cidadania. Conforme acima narrado, as recentes mudanças nas normas e procedimentos extrajudiciais de tutela dos direitos de personalidade tem atendido, especialmente os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 10 e 16 da Agenda 2030, mais especificamente, pelas seguintes metas: 10.2 **- Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, sexo**[15], deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra; 10.3 - Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultado, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e promover legislação, políticas e ações adequadas a este respeito; 16.9 **- Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento;** 16.10 - Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais, e 16.b - Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo partiu da premissa de que os direitos humanos e o ambiente estão intrinsecamente ligados. Sem os direitos humanos, a proteção ambiental não poderia ser realmente executada. E, vice-versa: sem a inclusão do ambiente, os direitos humanos estariam em perigo de perder a sua função essencial, que é a proteção da vida humana, do bem-estar e da integridade.

15 Entende-se aqui que o termo faz referência à gênero. Segundo o site do IPEA: "Sugere-se a substituição da palavra sexo por gênero por ser um termo mais amplo e inclusivo, mesmo que o acompanhamento das informações ser possível apenas por sexo, não por gênero." Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ods/ods10.html Acesso em: 11.jul.2022.

Proteger o meio ambiente e as pessoas são objetivos do desenvolvimento baseado na sustentabilidade. A relação entre direitos humanos, sustentabilidade e desenvolvimento exige uma ampla proteção e promoção do exercício dos direitos humanos. Especialmente no que tange aos direitos de personalidade, restou constatado que garantir acesso às prerrogativas essenciais colabora na conquista de um mínimo desejável de justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e desenvolvimento sustentável.

De maneira mais pontual, é possível afirmar que os cartórios de RCPN concentram importantes missões para promover a redução da desigualdade social e atender aos objetivos da Agenda 2030. O artigo apresentou as metas dos ODSs aplicáveis à estas serventias. Também demonstrou o aprimoramento normativo e procedimental que o direito registral tem se submetido, no sentido de promover uma facilitação na concretização dos direitos de personalidade. Nesta medida, a sustentabilidade, proteção dos direitos de personalidade e a atividade registral dos cartórios de RCPN restou comprovada.

A compreensão deste contexto faz com que alguns mitos acerca da atividade registral possam ser desvelados. Como exemplo de falsas premissas, tem-se a concepção de que os cartórios são centro burocrático e arcaico de formalidades com finalidade meramente arrecadatória. Este entendimento encontra amparo nas falas eleitoreiras e nos acordos de interesses envolvendo o tema emolumentos, nas notícias midiáticas acerca de escândalos pontuais e isolados no âmbito dos cartórios e na compreensão antiga (e inconstitucional sob a égide da atual Constituição) de que os cartórios são propriedade hereditárias de certas famílias abastadas.

Na verdade, os cartórios de RCPN possibilitam ao Estado a oportunidade de ofertar à população uma gama completa de serviços públicos em todas as localidades, principalmente naquelas em que a única presença do Poder Público se consubstancia na presença destas serventias, tornando-se apta a garantir o exercício da cidadania a todos. A sustentabilidade, enquanto ferramenta de proteção e promoção dos direitos de personalidade, proporcionou um novo agir e pensar, na medida em que se inovam as normas e os procedimentos de atuação desta especialidade registral.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Cia. Das Letras, 1989.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1986.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasild e 1988. *In*: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05.out.1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm . Acesso em: 11.jul.2022.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. *In:* **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 31 dez. 1973, retificado em 30 out 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm Acesso em: 11.jul.2022.

BRASIL. Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). *In*: D**iário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm Acesso em: 11.jul.2022.

BULZICO, Bettina Augusta Amorim. **O Direito Internacional Ambiental e o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.** Dissertação de Mestrado. UniBrasil, 2009.

DALLEDONE, Rodrigo Fernandes de Lima. **O regime jurídico da função pública notarial e sua fiscalização pelo Poder Judiciário**. 2012. Dissertação apresentada no Mestrado em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Panorama. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama Acesso em: 11.jul.2022

RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Tabelionato de notas. *In:* CASSETARI, Christiano. **Coleção Cartórios.** São Paulo: Saraiva Jur, 2016.

SOUZA, Aline Darcy Flôr de. Gratuidade da certidão de nascimento e seus reflexos na atividade registral. *In:* **Revista dos Tribunais.** São Paulo. v. 970, ago. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.970.12.PDF Acesso em: 11.jul.2022.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.